



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Fazenda do Município de Itabaiana/SE, através de seu Secretário Municipal, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação visando a contratação de empresa, com o fito de obter o fornecimento do equipamento de informática, para proporcionar a plena execução regular dos serviços públicos, com pessoal próprio, para atender à demanda da secretaria municipal de fazenda, em razão do remetimento dos equipamentos à Polícia Federal – PF, bem como as máquinas que foram danificadas em decorrência do ataque hacker.

Para respaldar a presente pretensão, colijo aos autos do sobredito processo, as seguintes peças fundamentais: O processo adrede de planejamento, boletins de ocorrência sobre o episódio deletério e laudos do setor de informática.

Aprioristicamente, há de se cotejar o escorço da justificativa da contratação, constante no Documento de formalização da Demanda – DFD, onde, em lacônica síntese, indigita que esta municipalidade é jungida pela obrigatoriedade em disponibilizar os meios administrativos necessários para a operação administrativa da máquina pública, *verbatim*:

“Considerando que, preteritamente, já houve o dilúculo de demanda afeta à disponibilização de material de informática, onde, após o deslinde do planejamento, quedou-se na instauração de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com o Sistema de Registro de Preços. Contudo, ante a fatores externos, alheios à vontade administrativa, aquele certame ainda se encontra em seu curso, não tendo seu ocaso.

Some-se ao predito que, no início do mês corrente, a presente urbe fora acossada por um “ataque hacker” a uma série de equipamentos de informática do Setor de Tributos, que, preliminarmente, já se constatou que culminou na subtração de uma quantia relevante valores. Nesse giro, todo aquele equipamento fora remitido ao crivo das autoridades competentes, para que se possa realizar a perícia técnica necessária, com o azo de identificar os autores e reaver as somas espoliadas.

Nesse comenos, há de se frizar que aquele setor desempenha uma função nevrálgica para à administração público, vide que, pela atuação daquele é por onde a administração capta os recursos públicos que lhe é de direito (IPTU; TLF; ISSQN; e afins) para que se possa dispor de recursos para à execução das políticas e serviços públicos para à população.

Nesse giro, considerando que, a presente demanda, está umbilicalmente ligada à captação de recursos, que compõem grande parte do orçamento público, deixar



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

de adotar os meios necessários, pode ensejar numa miríade de descabros, que vão desde a diminuição e, até mesmo, interrupção da prestação de serviços públicos essenciais, por falta de orçamento; e

-> Para os servidores públicos, que deram azo à situação narrada acima, seja por desídia, seja por incúria, poder-se-iam responder, penalmente e pessoalmente por tais atos, conforme alude o Art. 3º, da Lei Federal Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária nacional, a saber:

"Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Porquanto, considerando a patente excepcionalidade a qual nos encontramos adstritos, por fatores alheios e externos à autonomia administrativa, bem como frente a premência assaz da demanda, já que, repito, necessitamos da reposição dos equipamentos com a máxima assiduidade, com o fito de prover os meios necessários para a plena consecução de arrecadação de receita, com o consequente refastelar do erário público, para a perpetração das políticas e serviços públicos.

Por fim, considerando que a presente demanda é a corruptela da demanda citada anteriormente, porém, representando uma fração do quantitativo consignado na demanda originária, como meio de prover a celeridade inquirida pela demanda em comento, reputo que os artefatos de planejamento, concebidos originalmente, serão incorporados e transcritos, *mutatis mutandis*, a saber:

Considera-se a necessidade de modernizar e ampliar a estrutura e o aparato de informática de todo corpo organizacional da prefeitura do Município de Itabaiana-se.

A presente solicitação visa atender a necessidade de atualizar e ampliar toda estrutura de informática completa desta prefeitura, incluindo computadores, notebooks, servidores, dispositivos de rede, impressoras, nobreaks estabilizadores, monitores e demais equipamentos essenciais para o pleno funcionamento das atividades administrativas e operacionais desta prefeitura. A medida visa garantir a continuidade e melhor eficiência dos serviços públicos, que dependem, em grande parte, do suporte tecnológico para sua execução diária. Atualmente, a infraestrutura de informática existente apresenta sérias limitações técnicas, como equipamentos obsoletos, baixo desempenho, falhas recorrentes de hardware e software. Muitos dos computadores ainda utilizam processadores antigos, baixa capacidade de memória e sistemas operacionais desatualizados, que prejudicam a abertura de programas, o acesso de informações disponibilizadas na internet e a execuções de tarefas básicas, além de todos os equipamentos auxiliares dos quais uma informática completa se entende, como



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

impressoras, servidores, scanner e demais necessários, comprometendo a produtividade dos servidores e atrasando o atendimento ao cidadão.

A modernização da estrutura tecnológica é indispensável para o bom desempenho de sistemas críticos utilizados na gestão pública, como os de contabilidade, folha de pagamento, arrecadação tributária, controle de patrimônio, gestão escolar, saúde pública, assistência social e processos administrativos internos. Estes sistemas, em sua maioria, são integrados em internet e via on-line ou exigem acesso remoto seguro, necessitando de equipamentos de alto desempenho, conexão estável e compatíveis com plataformas atualizadas. A ausência de uma infraestrutura adequada prejudica o cumprimento de prazos legais, a prestação de contas, planejamento e a própria transparência pública administrativa.

Outro ponto crucial é a questão de segurança da informação. O uso de equipamentos antigos e a ausência ou obsolescência de servidores e dispositivos de backup confiáveis expõem a prefeitura de riscos como perda de dados, ataque cibernéticos, falhas de energia e interrupções de serviços. Com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a administração pública deve adotar medidas concretas para garantir a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade das informações sob sua responsabilidade. Isso inclui a aquisição de servidores com redundância, sistemas de armazenamento em rede (NAS), licenças de software legalizado e soluções de proteção contra ameaças digitais.

Além dos ganhos em segurança, produtividade e modernização dos serviços, a aquisição de novos equipamentos de informática tem impacto direto na redução do tempo ocioso dos servidores, causando principalmente pela lentidão e ineficiência dos sistemas atuais. Quando os computadores são obsoletos ou apresentam falhas frequentes, os profissionais passam grande parte do expediente e carga horária aguardando carregamentos de programas, reinicializações, equipamentos danificados, suporte técnico ou solucionando problemas operacionais. Esse tempo improdutivo, embora não intencional, representa um custo elevado para a administração pública, pois compromete o desempenho do servidor e atrasa a entrega de resultados. Com a disponibilização de máquinas modernas e compatíveis com as demandas dos sistemas utilizados, os servidores passam a desempenhar suas funções com fluidez, autonomia e maior participação, reduzindo drasticamente as interrupções e ociosidade no ambiente de trabalho. Dessa forma, a eficiência administrativa é elevada, o tempo de resposta à população é otimizado e o clima organizacional tende a se tornar mais positivo, produtivo e focado em resultados concretos.

Por fim, a disponibilidade de uma estrutura de informática moderna deve ser encarada como um investimento estratégico, e não como simples despesa. Ao equipar os setores da administração pública com tecnologia apropriada, a prefeitura promove maior agilidade nos processos internos, melhora a qualidade dos serviços ofertados à população, reduz o retrabalho e os custos operacionais, além de reforçar a imagem institucional de uma gestão comprometida com a inovação e a eficiência. A adoção de soluções tecnológicas robustas é, portanto, essencial para assegurar o funcionamento contínuo e sustentável da máquina pública." (grifei)

Nesse comenos, assere-se que conforme consignado no DFD, há o dever cogente, ope legis, de que devemos empreender todo os atos necessários para a captação de recursos, para



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

viabilizar a operação da máquina pública, sob pena de incorremos no crime de renúncia indevida de receitas, além de arrefecer a prestação do serviço público, o que é contraproducente.

Logo, da propedêutica do indigitado supra para com os atos albergados, vê-se a premência da demanda em xeque, vide a inoperância do setor financeiro, que calha no sobrestar das atividades públicas e, até mesmo, no crédito da folha de pagamento, haja vista que não se dispõe do recurso informático para realiza-lo, configura-se, assim, a figura da urgência, que é o ponto nevrálgico da presente contratação no rito emergencial aqui perquirido.

Nesse sentido, apresento a justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu art. 75, inc. VIII dispõe, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifou-se)

O dispositivo colacionado acima, segundo magistério do Advogado da União Charles, Ronny Lopes de Torres¹, traz a figura de três elementos condicionantes, *ab litteris*:

"O dispositivo admite a contratação direta nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos

¹ In TORRES, Ronny Charles Lopes, *Leis de licitações públicas comentadas*, 12ª Ed., São Paulo: Juspodivm, 2014, p. 431.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

respectivos contratos e a recontração de empresas já contratada com base no disposto neste inciso.

(...)

Por sua vez, o § 6º do artigo 75 da lei nº 14.133/2021 definiu que deve ser considerada emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, exigindo que sejam observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial." (original sem grifos)

As exegeses acima arrimadas, encontra-se, em unicidade, estabelecidas nos demais autos do processo em apreço.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

- 1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 – Razão da escolha do contratado;
- 7 – Justificativa de preço;
- 8 – Autorização da autoridade competente; e
- 9 – Adoção das providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

infraconstitucionais que este Secretário demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a especificidade do objeto, o que não se pode olvidar, ainda assim é dispensável o processo licitatório competitivo, em razão dos requisitos, todos voltados para a figura emergencial. Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa, vê-se que os documentos enfileirados nos autos preenchem os mesmos.

Aqui, cabe gizar que não há em que se falar em desídia e/ou incúria da administração pública, pois deflagramos o competente procedimento licitatório, com vistas a adimplir a demanda aqui almejada, entretanto, o mesmo não resta concluso e trespassará a data limite para a contratação, devido as dificuldades impostas para a parametrização e implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, motivo pelo qual, tornou-se parco o intervalo temporal para a instauração do planejamento da contratação e ulterior tramitação da licitação, haja vista que, de modo prévio, está setorial teve de selecionar servidores municipais e capacitá-los para tanto, o que inviabilizou a contratação por fulcro do pregão eletrônico N° 012/2026.

A implementação e parametrização do novo diploma de licitações, como dito acima, é uma tarefa extremamente hercúlea e heteróclita, como bem reconhece o excelso tribunal de Contas da união – TCU, que, ante os pressupostos preditos, vem convalidado medidas excepcionais, como aqui se pretende, frente, repiso, as dificuldades em se implementar a nova lei, vejamos:

(Acórdão de Relação 6S5/2024 – plenário – TCU)

"Considerando que a prorrogação excepcional exige fundamentação adequada, com a apresentação de contexto atípico e não antecipado que justifique a postergação da licitação além da mera vantagem econômica, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 e do Acórdão 1932/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Ubiratan Aguiar;

considerando que a unidade especializada propôs afastar as sanções aplicáveis ao presente caso, em razão (a) da adaptação entre a Lei 8.666/1993 e as inovações da Lei 14.133/2021 como adversidades e desafios enfrentados pelos gestores, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Brasileiro (Lindb) - Decreto-Lei 4.657/1942; (b) de que o contrato será rescindido em até 60 dias após a homologação do processo licitatório; (c) de que o pleito de prorrogação foi adequadamente fundamentado; e (d) de que não houve prejuízos ao erário;"

A Lei 14.133/21, em sua versão contemporânea, trata a espécie colimada nesta Justificativa, no art. 75, inc. VIII, cuja exegese é a seguinte:

SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação."²

No lume dos alvitre de Antonio Carlos Cintra do Amaral:

"é [...] caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."³

À luz dos conceitos acima mencionados, a presente situação é, efetivamente, emergencial e, acima de tudo, tem o condão de ensejar efeitos nefastos aos munícipes. O conceito pauta-se, no escólio FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda: "situação crítica; acontecimento perigoso ou fortuito; incidente"⁴.

² in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 16ª Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2019.

³ in AMARAL, Antônio Carlos Cintra *apud* FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. São Paulo: Malheiros, 1994. À página 49.

⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed., 25ª impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 634.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RISCO IMINENTE

O que comprova a adequação da Instituição à norma elencada no art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021, é a existência do risco premente, ou seja, a premência da demanda, onde há um prazo exíguo para a execução do objeto sob pena de culminar efeitos deletérios tanto para a administração, quanto para a população em si.

É indiscutível, portanto, com supedâneo nos fatos já obtemperados e no repositório documental coligido, que a não consumação, em tempo hábil, do pregão eletrônico N° 012/2026 importa na interrupção do serviço público, o que, acaso esta municipalidade ficardes inerte e/ou aceitasse de modo indulgente, culminaria na paralização do serviço público das atividades do setor financeiro, podendo calhar na interrupção da prestação do serviço público e, até mesmo, a hecatombe do pagamento dos servidores públicos; além de espoliar o princípio da ininterruptibilidade da prestação dos serviços públicos, o que não deve ser convalidado, conforme lições do afamado doutrinador, José dos Santos Carvalho Filho:

"Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas técnicas, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais."⁵

Constata-se, nessa órbita, que o objeto da contratação é dotado da máxima urgência, com o fito de que se evite o desbaste dos créditos devidos aos prestadores e colaboradores públicos. Resta hialino, portanto, que objeto da contratação a ser celebrada possui um caráter emergência, onde o dever de evitar eventual dano é indisponível.

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Com relação ao prazo da demanda, depreende-se, conforme documentação apresentada, que a execução é de pronta entrega e instalação, onde não superar-se-á o lapso

⁵ In CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 30ª Ed., São Paulo: Gen, 2016, pag. 446 e 447



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

temporal lindes de 01 (um) ano, já que, segundo o TCU, o amplo espaço temporal não comporta a situação emergencial:

“[...] a contratação direta sem licitação sob a égide de emergência depois de decorrido longo espaço de tempo entre o fato gerador da emergência e a contratação afronta o disposto no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93 [...]”⁶

Ademais, com a vasta experiência acumulada, adquirida ante a realização de diversos serviços nesse sentido, pode-se constatar, analogicamente, que a contratada possui especialização nesse campo. Além de possuir a oferta financeira mais salutífera, possui uma demasiada experiência no fornecimento de equipamentos de informática dessa natureza já que, as demais empresas, enfeixaram propostas pletóricas, o que feneceria o entabulado no Art. 15, da Lei complementar N° 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, repito, é detentora da melhor proposta, na importância de R\$ 54.800,00 (Cinquenta e quatro mil, oitocentos reais), conforme consignado no Termo de Referência Consolidado, ou seja, uma insofismável economia para com os demais partícipes, observando-se, assim, que adimplirá a demanda no prazo consentâneo.

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 78, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda; a confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, fora dispensado, vide que a presente porfia se trata de rito emergencial, bem como que a prestação de serviço possui minudenciadas em caráter objetivos estabelecidos no mercado, não havendo que conjecturar meio diverso de execução, já que, em nosso quadro público, não há função pública compatível com a presente, e,

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC- 000.437/2012-3. Acórdão nº 3065/2012 - Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Brasília, DF, 14 de novembro de 2012. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 de novembro de 2012, Seção 1, p 122.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

por consectário, não poderíamos fazê-lo, já que, ainda que haja servidor público capacitado, configurar-se-ia desvio de função, o que, sob hipótese alguma, poderia ser perpetrado, por ser medida inconspícua, justificando, na forma do Art. 14, da Instrução Normativa SEGES N° 058/2022, de 08 de agosto de 2022, a não elaboração do artefato em comento, já que as prestações futuras, como dito algures, são céleres e, a confecção do artefato, é assaz morosa e dispendiosa, some-se a isto a urgência pelo serviço, onde, acaso fosse despendido tempo a ser confeccionada peça, que poder-se-ia ser dispensada, aviltaria contra os princípios da conveniência, oportunidade e celeridade.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal N° 14.133/21.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora sereñ filigranas, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa CAETANO COMERCIAL não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela é uma empresa atuante no segmento em questão e ostenta preços razoáveis. E não somente por isso; possui profissionais



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

7 - Justificativa do preço – Os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados pelo mercado local, aferido através de câmpar celebrados pela própria empresa para com demais contratantes. Ademais, os preços apresentados pelos bens e serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis, além de estarem abaixo dos valores estabelecidos, inclusive com as condições amealhadas no processo licitatória.

8 - Situação emergencial – pelo escorço dos fatos esposados supra, vê-se a situação emergencial, no sentido da iminente PARALISAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA POR, SEQUER, PODER CREDITAR OS VALORES DEVIDOS AO SERVENTUÁRIO PÚBLICO, o que importaria numa conflagração, já que os meios para evita-la seriam imolados, **(no sentido de se viabilizar o funcionamento da máquina pública)**, fora cabalmente demonstrada.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, constata-se que, pensando em ações que visem preservar o funcionamento das repartições públicas locais, bem como culmina numa cizânia.

Perfaz a presente dispensa o valor global de R\$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos reais) para um período, de vigência, previsto de, no máximo, 30 (trinta) dias, porém com cumprimento imediato (face à urgência do caso e necessário cumprimento imediato da obrigação), sendo que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- 02.13 – Secretaria da Fazenda
- 04.122.0001.1081 – Aquisição de Equipamentos, Mobiliário e Veículos para secretaria da Fazenda

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



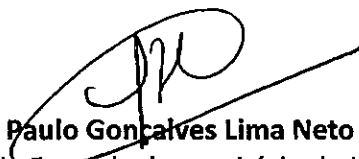
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- 44905200 – Equipamentos e Material Permanente
- 44905219 – Equipamentos de Processamento de Dados
- 15000000

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita se configura hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente – CAETANO COMERCIAL – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 75, inc. VIII, e § 6º c/c art. 72, todos, da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP e na imprensa oficial, em obediência ao Inc. VIII, do artigo 72, da mesma norma jurídica suso aludida.

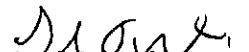
Itabaiana, 16 de outubro de 2026.


Paulo Gonçalves Lima Neto

Secretário de Fazenda do município de Itabaiana/SE

Autorizo. Publique-se.

Em 16 de outubro de 2026.


José Paes da Costa

Prefeito de Itabaiana/SE